

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS
REFUGIADOS ENQUANTO INSTRUMENTO
DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA**
*INTERNATIONAL REFUGEE LAW AS AN INSTRUMENT
OF HUMAN DIGNITY PROTECTION*

*João Pedro Rodrigues Nascimento*¹

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

*Antônio Leonardo Amorim*²

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

*Ynes da Silva Félix*³

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Resumo

A formação e sistematização jurídica do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados tem início a partir de meados do século XX, especialmente após a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. Os referidos diplomas legais, ao conjugarem os Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais, estabeleceram os alicerces de proteção aos indivíduos refugiados. Deste modo, indaga-se, de que forma se deu a evolução histórica dos direitos humanos até a afirmação e utilização na proteção dos refugiados. Através da pesquisa bibliográfica e documental, artigos e documentos de organizações internacionais, este trabalho analisa os principais marcos teóricos da construção dos direitos humanos, bem como descreve, sinteticamente, o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados. Por fim, analisa-se como os direitos humanos e seus regramentos definidores promovem a garantia

¹ Graduando em Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, especialista em Direito Público pela Rede Futura, graduado em direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

³ Professora titular da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Diretora da Faculdade de Direito da UFMS, professora permanente do curso de mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

da dignidade humana dos refugiados, descrevendo algumas experiências no Brasil.

Palavras-chave

Direito Internacional dos Direitos Humanos. Direito Internacional dos Refugiados. Dignidade Humana.

Abstract

The legal formation and systematization of International Human Rights Law and International Refugee Law has begun in the mid-20th century, especially after the adoption of the Universal Declaration of Human Rights in 1948 and the United Nations Convention on the Status of Refugees of 1951. These legal texts, by combining Civil, Political, Economic, Social and Cultural Rights, laid the foundations for the protection of refugees. Therefore, this work questions how human rights has developed to be recognized and used in refugee's protection. Through bibliographic and documental research, articles and documents of international organizations, it analyses the most important theoretical frameworks of human rights development, synthetically describing International Human Rights and Refugees Human Right's development. Finally, the article focus on how human rights and its regulations could be used to promote human dignity of refugees, describing some Brazilian experiences.

Keywords

International Human Rights Law. Refugee Law. Human Dignity.

INTRODUÇÃO

Kant definiu que a pessoa, em razão de sua substância racional, que a difere de todos os outros seres existentes – tratados pelo autor como “coisas” – não pode ser considerada como meio para atingir determinada finalidade, mas, sim, como um fim em si mesma, ou seja, cada indivíduo é portador de direitos naturais e inalienáveis, que lhe garantem a sua autonomia e existência (COMPARATO, 2017, p. 33).

Todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma (COMPARATO, 2017, p. 34).

Em combate à “coisificação” do ser humano, surgem, ao longo dos séculos, diversos instrumentos de afirmação e defesa

dos direitos inerentes à pessoa humana, que visam à busca de seu substrato final: a dignidade.

No entanto, apesar de toda a evolução do processo de garantia dos direitos humanos, ainda hoje, certos indivíduos são privados sistematicamente de seus direitos. Fala-se aqui dos refugiados, sendo assim considerados aqueles que, em razão de perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, filiação em grupo social ou opiniões políticas, encontram-se fora de seu país de origem, e não possam, ou, em virtude de receio, não queiram, pedir a proteção daquele país.

Conjugando dados disponibilizados pela Organização das Nações Unidas, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e Comitê Nacional dos Refugiados, SERPA e FÉLIX (2017, p. 9) destacam que mais de 1 milhão de refugiados chegaram em 2015 à Europa, sendo que no Brasil superou-se a marca de 7.000 refugiados até o final de 2014. As impressionantes cifras, que se referem apenas a um curto período, estampam a grandiosidade da problemática e a necessidade de se pensarem mecanismos para impedir a continuidade dessa violação sistemática de direitos.

Neste trabalho, considerando o desafio acima relatado e a partir de revisões de livros, artigos, periódicos e documentos de organizações especializadas sobre o tema, propõem-se analisar de que maneira se deu a evolução histórica dos direitos humanos, desde os primeiros instrumentos normativos datados do século XIII até a sua afirmação e utilização na proteção dos refugiados.

Para tanto, em um primeiro momento, questiona-se acerca dos alicerces dos direitos civis e políticos, as primeiras garantias asseguradas ao ser humano. Tendo por base uma breve regressão histórica, serão analisados os principais instrumentos normativos garantidores destes direitos humanos.

Após, discorrer-se-á sobre a afirmação dos direitos sociais, econômicos e culturais, surgidos em contraposição ao processo de miséria e mercantilização do trabalho presentes durante o século XIX e começo do século XX. Assim, serão

exploradas as etapas que influenciaram na afirmação destes direitos, bem como seus principais ordenamentos, notadamente a Constituição Mexicana, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 1919.

Em seguida, considerando o período pós Segunda Grande Guerra Mundial, foca o estudo na reflexão acerca da internacionalização dos direitos humanos já anteriormente definidos, notadamente após a criação da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Depois de explorar a construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, refletir-se-á sobre a instituição do Direito Internacional dos Refugiados e sobre a formação dos primeiros ordenamentos jurídicos destinados à proteção destes indivíduos. Ao fim, após a análise de toda a formação do arcabouço protetivo, explora-se de que forma tais direitos são aplicados efetivamente a estas pessoas, analisando exemplos de políticas públicas, duradouras ou temporárias, com o objetivo de restaurar a dignidade humana sistematicamente negada aos refugiados.

2 OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS: A PRIMEIRA EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

No estudo do surgimento e afirmação dos direitos humanos, é possível regredir até os primórdios da vida humana em sociedade. Desde a Antiguidade clássica até a Era Contemporânea, diversos foram os episódios que desencadearam a reflexão sobre a natureza do homem e, assim, contribuíram para a formação e, posteriormente, para o reconhecimento desses direitos.

Nessa toada, o reconhecimento e proteção dos direitos humanos não se deu em apenas um período da história da civilização humana, mas, sim, constituiu-se em um processo lento e gradual de assimilação e construção de signos e ideais, movimento este que se encontra em constante evolução e desenvolvimento ainda hoje.

Como bem ensina RAMOS (2017, p.X):

“Não há um ponto exato que delimite o nascimento de uma disciplina jurídica. Pelo contrário, há um processo que desemboca na consagração de diplomas normativos, com princípios e regras que dimensionam o novo ramo do direito. No caso dos direitos humanos, o seu cerne é a luta contra a opressão e a busca do bem-estar do indivíduo.”

Não por outro motivo, BOBBIO (ano, p.18), afirma que a construção dos direitos humanos pode ser dividida em três fases. A primeira deve ser buscada na Filosofia, a partir do reconhecimento de direitos inerentes à condição de ser humano, fruto do jusnaturalismo.

Dessa forma, afirma o referido autor que “as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual: são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação a sua eficácia”.

Embora se admita a importância histórica da era antiga para o estudo da temática dos direitos humanos, é necessário que seja visto inicialmente um recorte histórico a partir do segundo período da Idade Média, conhecido como Alta Idade Média, limitando a análise aos documentos mais relevantes sobre o assunto a partir do século XII.

Dito isso, necessário ressaltar a relevância histórica do documento inglês de 21 de junho de 1215, que definiu os contornos, ainda incipientes e restritos à comunidade local, das garantias públicas contra o arbítrio do Estado: a Magna Carta das Liberdades ou Concórdia entre o rei João e os Barões para a outorga das liberdades da Igreja e do Reino Inglês (PETERCKE, 2009).

O instrumento foi imposto ao rei João Sem Terra da Inglaterra pela nobreza, que cansada dos altos impostos instituídos pelo soberano exigiu o reconhecimento de certos direitos a ela inerentes, representando, assim, um dos primeiros movimentos de reconhecimento e proteção dos direitos do homem (SILVA, 2017, p. 40).

Ao esclarecer sobre a importância histórica da Magna Carta para a construção dos direitos do Homem, COMPARATO (2017, p. 92) afirma que:

O sentido inovador do documento consistiu, justamente, no fato de a declaração régia reconhecer que os direitos próprios dos dois estamentos livres – a nobreza e o clero – existiam independentemente do consentimento do monarca e não podiam, por conseguinte, ser modificados por ele.

Embora não se possam classificar as disposições contidas na Magna Carta com o conceito de Direitos Humanos que seria desenvolvido nos séculos seguintes, o instrumento representa um marco histórico de reconhecimento de direitos, pois, pela primeira vez, o Estado tira de si o papel principal e reconhece o indivíduo (ainda que limitado às duas classes estamentais) como detentor de certas prerrogativas, representando, assim, o início da liberdade do cidadão frente ao poder do Estado (COMPARATO, 2017, p. 92).

Em síntese, dos temas tratados na Magna Carta, pode-se citar o direito a um julgamento justo e por seus pares, livre do arbítrio injusto do monarca (itens 17, 21, 40 e 52), o direito à livre circulação no território em tempo de paz (item 41 e 42), o direito à justa gradação entre a pena imposta e o delito cometido (item 20) e a obrigação em consentir nos tributos impostos pelo rei (itens 12 e 14).

Durante séculos os direitos previstos na Magna Carta e os costumes gerais da sociedade, influenciaram a criação e sedimentação da jurisprudência inglesa, raiz histórica da Common

Law. Todavia, no século XVII, importantes documentos de proteção dos direitos dos ingleses foram criados para combater os abusos da monarquia.

Os instrumentos jurídicos ingleses emergem em um período de grande instabilidade política na Inglaterra, consubstanciada pelos constantes abusos de poder do Monarca absolutista, que repercutiam sobremaneira na ascendente classe burguesa. Assim, os direitos ali elencados, longe de se restringirem apenas às classes da nobreza e do clero, como na Idade Média, foram pensados para a fruição por todos os cidadãos ingleses.

Assim, importa destacar a *Petition of Rights*, de 1628, documento que reafirmou a disposição contida na Magna Carta de que nenhum imposto poderia ser instituído ou cobrado sem o consentimento dos súditos, expressa no termo “*no taxation without validation*”⁴, bem como o direito ao julgamento justo e ao estabelecimento da pena de acordo com o delito cometido, visando, portanto, coibir a arbitrariedade penal.

Da mesma forma, contribuiu o *Habeas Corpus Act*, de 1679, visto que sedimentou o instituto jurídico do Habeas Corpus na Inglaterra e instituiu procedimentos judiciais próprios para a defesa dos presos injustamente.

Por fim, o *Bill of Rights*, de 1689, encerra a tríade de documentos ingleses do século XVII. Referido tratado definiu os primeiros contornos da separação de poderes e pôs fim à monarquia absoluta, uma vez que retirou do rei e delegou aos membros do Parlamento a competência para autorizar tributos, bem como afirmou a posição indeclinável do Parlamento na tomada de decisões políticas do Estado, a fim de assegurar direitos aos cidadãos, como o do julgamento justo (PETERKE, 2009).

No século XVIII, iniciou-se o processo definitivo de afirmação histórica dos direitos humanos. Para tanto, as declarações de direito norte-americanas, criadas a partir de 1776,

⁴ Em tradução livre, “nenhuma taxação sem representação”.

fruto dos movimentos de independência das 13 colônias da América do Norte, tiveram grande relevância.

De fato, é inegável a importância histórica das declarações de direitos aprovadas durante a revolução, pois, pela primeira vez, definiu-se, em documentos escritos, que todos os homens são detentores de certos direitos inalienáveis, especialmente os de vida digna e liberdade de crença e opinião.

A Declaração do Bom Povo da Virgínia, editada em 12 de junho de 1776, e, mais tarde, a Constituição Norte-Americana, de 1787, com suas posteriores emendas, e as demais declarações de direito editadas pelos Estados livres, anunciavam garantias públicas do indivíduo contra o arbítrio do Governo, assegurando a sua emancipação das amarras do Estado.

Embora os documentos do período tenham prezado pela definição de direitos inerentes a todos os seres humanos, afirma FERREIRA FILHO (2006, p. 21) que “as declarações norte-americanas se aproximam do modelo inglês, preocupando-se menos com o Homem e seus direitos do que com os direitos tradicionais do cidadão inglês – julgamento pelo júri, participação política na assembleia, consentimento na tributação”.

A partir dos movimentos revolucionários ocorridos na França, entretanto, as liberdades civis e políticas foram garantidas a todos os seres humanos, independentemente da raça, ideologia ou condição social, através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Importante destacar que a concepção da universalidade dos direitos humanos tomou forma, pela primeira vez, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, uma vez que as experiências históricas de reconhecimento de direitos anteriores ao referido instrumento defendiam interesses tão somente de comunidades ou grupos sociais definidos (PIOVESAN, 2017).

A revolução francesa, embora tenha sido influenciada pelos ideais norte-americanos, é tida como precursora das liberdades públicas, porque, teve por si o esplendor das fórmulas e

da língua, a generosidade do universalismo (FERREIRA FILHO (2006, p. 20).

O movimento iniciou-se como resposta à crescente desigualdade social existente entre os três estamentos sociais, clero, nobreza e povo. Nesse sentido, a miséria que afligia o “terceiro estado”, formado pela burguesia e pelo povo, aliado à insensibilidade do rei e integrantes da nobreza e clero, que se recusavam a renunciar a seus privilégios, levou à eclosão da revolução.

Os ideais, assim, eram centrados nos valores de liberdade e igualdade entre os indivíduos. Diz COMPARATO (2017, p. 149) que:

Na luta contra as desigualdades, não apenas foram extintas de um só golpe todas as servidões feudais, como também se proclamou, pela primeira vez na Europa, em 1791, a emancipação dos judeus e a abolição de todos os privilégios religiosos. Por um decreto da Convenção de 11 de agosto de 1792, proibiu-se o tráfico de escravos nas colônias.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, marcada pelo viés jusnaturalista⁵, define, em seus 17 artigos, direitos como liberdade (artigos 1, 4 e 10), propriedade, segurança e resistência à opressão (artigos 2 e 17), legalidade (artigos 5, 7 e 8), presunção de inocência (artigos 9) e a necessidade de consentimento ao tributo, bem como sua equidade (artigos 13 e 14).

⁵ Já em seu preâmbulo, define que “Os representantes do povo francês, constituídos em Assembleia nacional, considerando que a ignorância, o descuido ou o desprezo dos direitos humanos são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos, resolveram expor, numa declaração solene, **os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem**, a fim de que essa declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, possa lembrar-lhes sem cessar de seus direitos e deveres. [...] Grifo nosso.”

Dessa forma, tendo em vista o caráter universal, inalienável e imprescritível dos direitos em si prescritos, a Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão representa o marco inaugural da universalidade dos direitos humanos, sendo de inenarrável importância na defesa da dignidade de todos os seres humanos.

3 OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS E A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

As declarações de direitos do século XVIII, embora louváveis na defesa das liberdades dos cidadãos frente ao Estado, ignoraram outra faceta de igual relevância para a garantia da dignidade humana: a proteção aos direitos sociais, como o direito à educação, ao trabalho, à previdência e à assistência social.

Com o avanço do capitalismo e o desenvolvimento da exploração industrial, e considerando ainda a posição absenteísta do Estado após a eclosão das declarações do século XVIII, cresceu, de modo alarmante, a miséria e desigualdade social entre os cidadãos da Europa. Do mesmo modo, a exploração da força de trabalho humana passou a ser mercantilizada, sem a observância de condições mínimas de dignidade aos trabalhadores de todo o mundo (PIOVESAN, 2017).

Como resposta a este quadro, surgiram movimentos constitucionais que exigiam uma mudança da postura do Estado frente às mazelas sociais: a promoção de direitos de índole social nas constituições e declarações de direitos, bem como a adoção de prestações positivas com o fim de assegurar a plena realização desses direitos.

O reconhecimento da existência dos direitos sociais e da necessidade de garantia destes pelo Estado teve seus primeiros contornos delimitados pela Constituição Francesa de 1791, que, em seu bojo, previa a criação de uma entidade de assistência pública e assegurava o direito à educação a todos os homens. Entretanto, o tema consolidou-se na Constituição Mexicana, de 1917,

considerada a precursora dos direitos sociais, e na Constituição de Weimar, de 1919.

A importância da Constituição Mexicana de 1917 reside no fato de ter sido a primeira carta política a atribuir aos direitos sociais, especialmente os direitos trabalhistas, a qualidade de direitos fundamentais, ao lado das liberdades individuais e direitos políticos. Lutou, assim, contra a mercantilização do trabalho e estabeleceu as bases para o futuro Estado Social de Direito (COMPARATO, 2017).

Nesse íterim, importante ressaltar que, em 28 de junho de 1919, com a entrada em vigor do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Grande Guerra, criou-se a Organização Internacional do Trabalho, notável defensora dos direitos dos trabalhadores e demais direitos sociais.

Por fim, o último marco da sedimentação dos direitos humanos sociais se deu com a Constituição da República Alemã de Weimar, em 31 de julho de 1919, que, ao abarcar o espírito de proteção social, defendeu em seus artigos a educação (145, 146), a função social da propriedade (153), a reforma agrária (155), a proteção ao trabalho (157), o direito de sindicalização (159) e a previdência social (161).

O Estado Social Democrático, como o criado pelas Constituições do México e da Alemanha, expandiu-se por todo o mundo, principalmente após os horrores da Segunda Grande Guerra (1939-1945), representando, assim, uma nova ferramenta na promoção e proteção dos direitos humanos.

4 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Malgrado a concepção da universalidade dos direitos humanos tenha sido prevista desde o século XVIII, frequentemente as declarações de direitos tinham sua aplicação restrita às comunidades locais ou, no máximo, regionais. O advento da

proteção mundial dos direitos humanos, embora tenha sido experimentado no século XIX e começo do século XX⁶, obteve seu apogeu a partir de 1945.

Assim, da segunda metade do século XX em diante, observa-se um aumento da importância conferida aos direitos humanos no âmbito internacional. A comunidade mundial, após presenciar os horrores da Segunda Grande Guerra, vislumbrou a necessidade de instituição de medidas concretas para salvaguardar os direitos humanos, a fim de prevenir que novas barbáries ocorressem (JANK e COIMBRA, 2017).

O marco de estabelecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi a criação, em 1945, da Organização das Nações Unidas, que tinha como tarefa principal manter a paz e a segurança internacionais. Anos mais tarde, em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, carta política ápice da evolução histórica dos direitos humanos.

A declaração, sob os auspícios da tríade iluminista “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, conjugou os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, definindo que todo ser humano é portador de direitos iguais e inalienáveis, declarando, ainda, ser obrigação dos Estados e da própria sociedade o respeito à sua fruição.

É notável a relevância da declaração para o Direito Internacional Público, uma vez que, pela primeira vez na história, os Estados-Membros comprometeram-se a assegurar a proteção dos direitos humanos, ou seja, reconheceu-se a adoção de um comportamento determinado antes os não sujeitos clássicos de Direito Internacional (HEINTZE, 2009, p. 26).

Ao defender a humanização do direito internacional, ou seja, a reconstrução do direito internacional com atenção aos direitos do ser humano, ensina TRINDADE (2006, p. 111):

⁶ Por exemplo, a Convenção de Genebra sobre a Guerra, de 1864, a Convenção de Genebra sobre a Escravidão, de 1926, ou a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919.

Afirmam-se, assim, os direitos humanos universais. Já não se sustentam o monopólio estatal da titularidade de direitos nem os excessos de um positivismo jurídico degenerado, que excluíram do ordenamento jurídico internacional o destinatário final das normas jurídicas: o ser humano. Reconhece-se hoje a necessidade de restituir a este último a posição central – como sujeito do direito tanto interno como internacional – de onde foi indevidamente alijado [...].

Poucos anos após a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiram dois documentos internacionais, que ao lado daquela, formariam o conjunto básico de ordenamentos jurídicos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a chamada “Carta Internacional de Direitos Humanos” (RAMOS, 2017, p. 154). Trata-se do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos adotados pelas Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966.

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) não só detalha direitos já garantidos na Declaração Universal, mas também estabelece novos direitos de índole civil e política, como o direito à autodeterminação dos povos e a proteção aos direitos das minorias, todos de observância obrigatória aos Estados vinculados.

Dentro os direitos ali garantidos constam o direito à vida (art. 6º), proibição da tortura e dos tratamentos cruéis (art. 7º), proibição da escravidão e da servidão (art. 8º), direito à liberdade e à segurança pessoal (arts. 9º a 15), direito à personalidade (art. 16), liberdade de pensamento, consciência e religião (arts. 18 a 20), direitos políticos (art. 25), dentre tantos outros.

Por sua vez, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), apesar de ter sido criado juntamente ao PIDCP, encontrou maior resistência internacional. Isto porque boa parte dos Estados, e, inclusive, da doutrina à época, enxergavam os direitos sociais em sentido amplo

como sendo meras recomendações ou exortações (RAMOS, 2017, p. 163).

Neste documento, são previstos direitos como condições de trabalho justas e favoráveis (art. 7º), organização sindical (art. 8º), previdência social (art. 9º), educação (arts. 13 e 14), participação na vida cultural e desfrute dos processos científicos e de suas aplicações (art. 15), dentre tantos outros. Ressalta-se que o pleno exercício de tais direitos deve ser assegurado progressivamente, por todos os meios apropriados, inclusive pela adoção de medidas legislativas (SILVA; CAMARGO; RODRIGUES, 2018, p. 228).

Desse modo, a nova concepção fundada na centralidade do indivíduo enquanto sujeito de direitos na esfera internacional foi o alicerce para a construção de novos paradigmas protetivos. Nessa toada, importa destacar o surgimento do Direito Internacional dos Refugiados, ramo complementar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, destinado à tutela específica do sujeito perseguido que busca a proteção de outro território.

5 O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA

O deslocamento forçado de pessoas esteve presente durante toda a história da humanidade, pois esta sempre foi pontuada por guerras e conflitos, internos ou externos. Todavia, o que antes representavam movimentos espaçados e reduzidos a determinadas áreas, tomou proporções colossais durante o século XX, em razão dos ideais expansionistas, do afloramento de políticas xenofóbicas, do rápido desenvolvimento da tecnologia e do aumento exponencial da população mundial, fatores que, entre outros, favoreceram a deflagração de duas Guerras Mundiais, obrigando milhões de pessoas a deixarem seus países de origem, na busca desesperada por proteção (SILVA, 2012).

Estes indivíduos, uma vez desprovidos da proteção de uma nacionalidade ou cidadania, perdiam toda a proteção de suas

garantias essenciais, afinal, a sua própria dignidade. É nesse sentido que Hannah Arendt defende que o pertencimento a um Estado é o que confere a uma pessoa a qualidade de ser humano (SILVA, 2012). No mesmo sentido Hanna Arendt (2004, p. 32):

Os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como semelhante.

Como visto, após a Segunda Grande Guerra, e dos horrores por ela causados, iniciou-se um movimento da comunidade internacional para a criação de mecanismos, regras e procedimentos de proteção dos Direitos Humanos, culminando com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Tal documento dispôs sobre a necessária proteção à nacionalidade de cada ser humano, ao mesmo tempo em que definiu a obrigação dos Estados Membros em conceder asilo às vítimas de perseguição. Desta forma, alicerçou os degraus para o alcance do direito previsto em seu artigo VI: todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Fruto desta nova concepção da proteção humana, surgiu em 1951 a Carta Magna dos refugiados. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 definia, em seu art. 1º, Seção A, como refugiado toda pessoa que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e receando a perseguição em razão de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de origem, e não possa, ou, em virtude de receio, não queira, pedir a proteção daquele país.

Embora tenha reconhecido juridicamente o instituto do refúgio, a Convenção de 1951 não foi capaz de abarcar todas as suas nuances, notadamente porque impunha limites temporais e geográficos para a caracterização do refugiado. Por esta razão, em 1967, foi elaborado o Protocolo Adicional de Nova York, que, ao excluir os limites supracitados, objetivou a garantia de uma maior proteção a esses indivíduos.

Nada impede que, a par destes elementos trazidos pelos diplomas internacionais, cada Estado amplie, em seu âmbito normativo interno, as hipóteses para a concessão do refúgio. Como bem assinalam AMORIM e FÉLIX (2017, p. 28):

O Brasil apenas se compromete a assegurar a aplicabilidade das normas internacionais apenas após a assinatura do respectivo tratado ou documento internacional, bem como a sua internalização no ordenamento jurídico por meio de lei, ou programa nacional.

Nessa toada, editou-se a Lei n. 9.474/1997, que definiu os mecanismos para a implementação da Convenção de 1951 no ordenamento pátrio. Referido diploma legal ampliou o conceito de refugiado trazido por aquele instrumento normativo internacional, abarcando também o indivíduo que, devido a grave violação de direitos humanos, é obrigado a deixar o seu país de origem para buscar refúgio em território estrangeiro.

Vê-se, pois, que a concessão do *status* de refugiado está correlacionada à perseguição e violação de direitos civis e políticos, e, no caso do sistema jurídico brasileiro, de qualquer outro direito humano. Como conclui JUBILUT (2007, p. 45), “são elementos essenciais do refúgio a perseguição, o bem fundado temor, e a extraterritorialidade”.

É por esta razão que a comunidade internacional, bem como o Governo Brasileiro, deve fazer valer os direitos garantidos na Declaração Universal de Direitos Humanos e nos dois Pactos de Direitos subsequentes aos indivíduos em situação de refúgio, a fim

de garantir a dignidade e respeito ínsitos que lhes são recorrentemente negados.

Em consonância com SERPA e FÉLIX, (2017, p. 8, 10), é necessária a criação e efetivação de políticas públicas com soluções temporárias e duradouras às sistêmicas violações de direitos, bem como ao combate da intolerância, xenofobia e das políticas anti-imigratórias.

Uma das ferramentas para a consecução de das políticas duradouras é a ampliação do instituto do reassentamento, considerado como a acolhida de pessoas já reconhecidas como refugiadas por outro Estado, mas que não se adaptaram ou não obtiveram a proteção jurídica necessária deste, sendo então transferidas a um terceiro Estado, que se entende mais adequado a corresponder a suas necessidades.

Nesse sentido, o Brasil previu, nos arts. 45 e 46, da Lei n. 9.474/1997, a criação uma Política Nacional de Reassentamento. Segundo ANDRADE e MARCOLINI (2002), o programa brasileiro de reassentamento é baseado na voluntariedade e na necessidade de planejamento, coordenação e determinação de responsabilidades de todas as partes envolvidas no processo.

Da mesma forma, SERPA e FÉLIX (2017, p. 16) apontam a ocorrência de outras soluções para a garantia de direitos aos refugiados, especialmente os direitos sociais. Assim, verifica-se o direito à Identidade e à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), identificada com o termo “estrangeiros com base na Lei n. 9.474/1997”, visando à salvaguarda dos direitos civis e trabalhistas.

As organizações sociais também representam importante papel na promoção dos direitos dos refugiados. Assim, necessário ressaltar a Caritas Arquidiocesana, instituição vinculada à Igreja Católica que, por meio da atuação vinculada aos princípios da proteção, assistência e integração local, fomentam a integração do refugiado no Brasil, fornecendo abrigos, além de cursos profissionalizantes e de língua portuguesa.

Ainda, destaca-se que já é possível verificar indivíduos refugiados cadastrados em programas de assistência governamental, como o Bolsa Família, bem como se constata um adensamento dos debates em torno do acesso aos refugiados a políticas próprias de habitação (RAMOS, 2011, p.140), sendo, portanto, de grande valia a ampliação de tais garantias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da história humana, percebe-se uma evolução constante do processo de afirmação dos direitos humanos. Ao longo dos séculos, instituíram-se diversos diplomas legais que, ao fim, impuseram à comunidade internacional o dever supremo de respeito aos direitos inerentes ao ser humano.

Na era moderna e contemporânea, surgem instrumentos para garantir a universalização da promoção da dignidade humana. Nesse sentido, emergem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, além de diversos outros regramentos que, juntos, instituem a disciplina do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos ramificou-se, contemplando o Direito Internacional dos Refugiados, disciplina específica destinada a estudar, apoiar e promover os direitos do refugiado, sendo assim considerado o indivíduo que é perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, filiação em grupo social ou opiniões políticas, e que se encontra fora de seu país de origem, e não possa, ou, em virtude de receio, não queira, pedir a proteção daquele país.

Ressalta-se que o direito dos refugiados conta tanto com instrumentos normativos internacionais, a exemplo da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de Nova York de 1967, como ordenamentos jurídicos brasileiros, a exemplo da Lei n. 9.474/1997, que define os mecanismos para a implementação da Convenção de 1951.

Ante a todo o exposto, conclui-se que a defesa dos direitos dos refugiados, antes de um dever jurídico imposto aos Estados, constitui um dever jurídico de toda a sociedade, A criação de novos mecanismos para a implementação dos direitos garantidos nos supraditos diplomas jurídicos, o constante estudo acadêmico sobre a temática e a difusão deste conhecimento para toda a sociedade civil, constituem as ferramentas para a proteção em si da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Henrique Fischel de; MARCOLINI, Adriana. **“A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados – breves comentários sobre suas principais características”**. Revista Brasileira de Política Internacional. Brasília, v. 45, n. 1, jan./ jun. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292002000100008 Acesso em 02 mai. 2018.

AMORIM. Antônio Leonardo. FÉLIX. Ynes da Silva. **“Trabalho Decente e Trabalho Digno – Normas Internacionais que vedam o retrocesso do Direito do Trabalho”**. Revista de Direito Internacional. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/2153>. Acesso em 04 de mai. 2018.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CALIXTO, A.J; CARVALHO, L.C. “**O Direito Internacional Dos Direitos Humanos como tendência constitucional para além do Estado nacional**”. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – São Luís/MA. Direito Internacional dos Direitos Humanos I. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/2yqb85t4/A94Zr7Sv1xT7vs2A.pdf>. Acesso em 25 abr. 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

JUBILUT, Lílina Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa, 2003.

_____. **Lei 9.474/97**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 20 abril 2018.

NETO. Silvio Beltramelli. **Direitos Humanos**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em 30 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados da Organização das Nações Unidas. 1951.** Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1. Acesso em 15 mai. 2018.

PETERKE, Sven (coordenador). **Manual Prático de direitos humanos internacionais.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos Humanos.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, A.C; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G.A (organizadores). **60 anos de ACNUR: perspectivas de um futuro.** São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REATO, T.T.; GARCIA, M.L. **As gerações de direitos humanos: aspectos destacados do debate.** XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – São Luís/MA. Direitos e Garantias Fundamentais I. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/511wdf36/hz2BnxpcQje7Khxl.pdf>. Acesso em 25 abr. 2018.

SERPA, P. F; FÉLIX, Y. S. **Direitos humanos sociais dos refugiados no Brasil**. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – São Luís/MA. Direito Internacional dos Direitos Humanos I. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/2yqb85t4/F4q3N8V9ra4J043k.pdf>. Acesso em 22 abr. 2018.

SILVA, A, S; BUENO, E.A.C; RODRIGUES, J.M. **Direito internacional dos Direitos Humanos**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

SILVA. César Augusto S. da. (organizador). **Direitos Humanos e refugiados**. Dourados: Editora UFGD, 2012.